

## **Fixação da fiança: há abusos? Sim!**

**Roberto Delmanto Jr.**

Após longos anos de desuso da fiança, entrou em vigor, em 2011, a Lei 12.403, que revolucionou a disciplina das medidas cautelares pessoais do CPP.

Bem intencionada ao estabelecer que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar"(art. 282, § 6º), a verdade é que, com a Lei 12.403, nunca os juízes tiveram tanto poder; e o rigor aumentou.

Isso porque, afora as prisões em flagrante, temporária e preventiva, e a prisão domiciliar se o réu contar com mais de 80 anos, tiver gravemente doente, cuidar de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência, ou se for gestante de alto risco, ou a partir do 7º mês, foram criadas outras nove medidas cautelares:

1. comparecimento periódico em juízo;
2. proibição de frequência a determinados lugares;
3. de manter contato com pessoa determinada;
4. de ausentar-se da Comarca;
5. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
6. suspensão do exercício de função pública ou de atividade;
7. internação provisória em crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando inimputável ou semi-imputável;
8. fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
9. monitoração eletrônica.

São medidas *autônomas* que podem ser decretadas de ofício em todos os processos, bastando haver pena privativa de liberdade, mesmo que seja detenção de um a seis meses (art. 282, §§ 1º e 2º), o que é um recrudescimento.

E se o acusado descumprir a medida ?

Decretar-se a prisão preventiva, como determina o art. 282, § 4º, em casos cuja pena máxima seja inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça (art. 313), é um *non sense*, algo absolutamente desproporcional !

O instituto da fiança, por sua vez, tem sido, em muitos casos, totalmente desnaturado.

Com efeito, se de um lado a Lei 12.403 deu enorme elastério às autoridades para fixar o valor da fiança, que pode alcançar mais de R\$ 120.000.000,00 (art. 325) - nem que estivéssemos em Genebra, Luxemburgo ou Mônaco -, de outro determinou que, sempre, deve-se analisar a capacidade econômica do acusado, como dispõe o art. 350: "o Juiz, *verificando a situação econômica do preso*, poderá conceder-lhe liberdade provisória (...)".

Ocorre que, na prática, isso não tem sido observado.

Pessoas que não deveriam estar presas, acabam, ironicamente, sendo mantidas no cárcere mediante o arbitramento de fianças em patamares extremamente altos.

Uma cômoda e ilegal maneira de manter o acusado preso, sem necessidade de fundamentar cautelarmente a prisão. Algo inaceitável !

Os mais emblemáticos são casos em que, sequer, a prisão preventiva poderia ser cogitada, tratando-se de crimes sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a 4 anos (art. 313), como furto simples, receptação e porte ilegal de arma de uso permitido.

Choca o caso de um Juiz da Comarca de Itabaiana, Sergipe (processo 201153190593) que, em julho de 2011, em um caso de flagrante por porte ilegal de arma permitida (para o qual, diante da pena, não cabe prisão preventiva), fixou a fiança em seu valor máximo.

Isso porque, segundo o apurado preliminarmente, o preso iria matar uma pessoa cuja fotografia portava. Afirmou o Juiz: "considerando que A VIDA HUMANA TEM VALOR INESTIMÁVEL, fixo a fiança no valor máximo". Com ironia, arrematou: "concedo a liberdade provisória a H. M. P. S., mediante o pagamento de fiança em montante de R\$ 54.500.000,00 (...), DEVENDO SER POSTO EM LIBERDADE CASO CONSIGA REALIZAR O PAGAMENTO".

Sem precisar chegar a esse extremo, conforme levantamento realizado por incansáveis Defensores Públicos, Drs. JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI, VIRGÍNIA SANCHES SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN, MILENA JACKELINE E LUIZ RASCOVISKI, em SP tem sido frequente o arbitramento de fiança por Delegados de Polícia e Juízes em patamares absolutamente impraticáveis.

**Vejamos três exemplos do DIPO:**

**a) Processo 050.11.0/6806-0 - receptação (CP, art. 180).**

**O delegado arbitrou a fiança em R\$ 4.000,00. Após pedido da defensoria, provando ser a acusada pobre e desempregada, o Juiz do Plantão no Fórum Central de SP, em 3/9/2011, manteve a fiança argumentando que "em liberdade a indiciada certamente impedirá a apuração dos fatos e correta aplicação da lei penal ... cabendo mencionar que a custódia cautelar, além de garantir a ordem pública, imprimirá celeridade ao processo, preservando a boa instrução criminal".**

**Decreta-se, na prática, ilegal prisão preventiva onde ela não cabe em razão da pena (art. 313), chegando-se até a falar em "ordem pública" e exigindo uma fiança impossível de ser prestada. Além disso, afirmar que a acusada deve ficar presa para que o processo corra mais rápido não encontra nenhum embasamento legal. Se assim for, todos os acusados deveriam ser presos !**

**b) Processo 050.11.070867-9 - furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I e IV).**

**A desempregados, presos em flagrante pelo furto de bens avaliados em R\$ 161,50, a Juíza do DIPO, em 17/8/2011, decidiu: "concedo aos autuados o benefício da liberdade provisória mediante fiança no valor equivalente a dez salários mínimos", isto é, R\$ 5.450,00.**

**Na prática, sendo os réus desempregados, foram os acusados mantidos presos, mesmo não estando presentes os motivos da prisão preventiva.**

**c) Processo 050.11.072722-3 - receptação de um celular (CP, art. 180).**

**Em um caso de receptação de um celular, avaliado em R\$ 50,00, o Delegado arbitrou fiança no valor de R\$ 1.635,00 ao desempregado preso, egresso do sistema penitenciário.**

**Após o pedido feito pela Defensoria, de redução e de aplicação de outras medidas, a mesma Juíza do DIPO, em 1º/9/2011, manteve a altíssima fiança para a realidade do acusado, afirmando que "não há prova da alegada incapacidade do autuado arcar com a fiança", e que esse valor é necessário para garantir o comparecimento do indiciado aos atos processuais, haja vista a inexistência de prova de vínculo dele ao distrito da culpa, bem como diante de suas condições pessoais (...)".**

**Mais uma vez mantém-se o acusado preso em casos que não cabe a prisão preventiva, cuja pena não é superior a 4 anos, mediante o arbitramento de fiança com valores impossíveis de serem prestados.**

**Como se vê, o instituto da fiança está sendo, ilegalmente, aplicado "às avessas"; virou justificativa para manter pessoas no cárcere, mesmo quando não cabível a prisão preventiva !**

**É a contradição do absurdo; a insólita "prisão da fiança impossível" !**